



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

Angra dos Reis 23 de julho de 2025

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90029/2025.

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ 05.421.585/0001-37, em face da habilitação das empresas **NOVA DENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em relação aos itens 22 e 24, **PROVISION COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA**, em relação ao item 25, **SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA** em relação ao item 26 e **CA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – RJ** em relação ao item 28.

Intimado a apresentar contrarrazões, as recorridas **NOVA DENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **CA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – RJ** apresentaram as devidas respostas ao recurso.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a

oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Os recursos foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

II - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO.

Em síntese, a recorrente alega que quanto aos itens 22 e 24 a empresa NOVA DENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS foi indevidamente habilitada por não cumprir com os requisitos de habilitação técnica, especialmente no que se refere a não apresentação de “LAUDOS conforme as normas aplicáveis, como a ABNT NBR 16693:2022, para avental de procedimento, a ISO 10993-5 para avaliação biológica, e a ABNT NBR 14873:2022 para eficiência de filtragem bacteriana”.

Em suas contrarrazões a empresa afirma em síntese que apresentou o material que preencheram todos os requisitos exigidos no edital, pois, como evidenciado, foram devidamente aprovados pelo setor técnico responsável, ou seja, comprovado que todos os requisitos habilitatórios PRESENTES no edital, foram cumpridos.

Em relação ao item 25 alega que não foram apresentados por parte da empresa PROVISION COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA todos os laudos técnicos exigidos pelas normas ABNT NBR 16064:2022, ABNT NBR 12984, ABNT NBR 14873:2022 e ABNT NBR ISO 10993 (partes 1 e 3). Não Houve contrarrazões por parte da recorrida

Já com relação ao item 26 alega que a empresa SAP COMERCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA não forneceu todos os laudos exigidos pelas normas ABNT NBR 16064:2022 e ISO 10993.

Por fim, em relação ao item 28 questiona a habilitação da empresa a CA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – RJ afirmando que os laudos apresentados são inválidos, por não atenderem aos níveis mínimos exigidos pela norma ABNT NBR 15052:2021, além da ausência de laudos complementares fundamentais relativos à biocompatibilidade e isenção de látex.

Instada a se manifestar, em suas contrarrazões a recorrida afirma que o produto é registrado junto a ANVISA sob número 80533870001, que possui todos laudos comprobatórios referente a ABNT 15052:2021 e que apresentou documentação pertinente do item , assim como Termo de responsabilidade técnica emitido pelo conselho de classe e todas licenças e autorizações de funcionamento relativa a empresa licitante e fabricante do produto em questão. Cumprindo toda exigência solicitada no 12 – E, do edital.

III – DO MÉRITO

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

A Pregoeira age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Na análise do caso concreto, a atuação da Pregoeira foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital.

Instada a se manifestar o órgão solicitante informa que as qualificações técnicas das empresas foram realizadas em plena conformidade com as exigências do edital e concorda pela manutenção da habilitação com o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se que não houve qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes nem comprometimento da competitividade do certame, uma vez que a Administração pôde verificar a compatibilidade técnica do item. O objetivo do procedimento licitatório — obter a proposta mais vantajosa para a Administração — foi preservado.

Desta forma, improcedente o recurso em relação aos itens 22, 24, 25, 26 e 28.

IV – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisadas, **DECIDO** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **não acolhimento do recurso** da empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, mantendo, consequentemente a decisão do pregoeiro **itens 22, 24, 25, 26 e 28**.

Angra dos Reis, 23 de julho de 2025.